



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 21/2022
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Inclui e altera dispositivos da Resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia”.

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o seguinte:

“O com o objetivo de sanar problemas recorrentes enfrentados nos trabalhos legislativos desta casa, apresenta-se as mudanças constantes do presente projeto de resolução.

A prática tem demonstrado que os prazos de apreciação dos projetos pelas comissões permanentes são muito exíguos e insuficientes para a devida apreciação de assuntos cada vez mais complexos e de projetos cada vez mais extensos e minuciosos. Para tentar enfrentar a situação propõe-se a alteração do art. 103, do art. 104 e do art. 115, prevendo novos prazos para os trabalhos das comissões.

Necessário ressaltar que o art. 64-A da Lei Orgânica do Município prevê:

“Art. 64-A Será terminativo, determinando-se o arquivamento da propositura, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria, assegurando-se recurso nos termos do Regimento Interno. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)”

A experiência demonstrou a desnecessidade de se prever um recurso elaborado com razões, bem como a possibilidade de reconsideração pela Comissão de Justiça e Redação quanto a seu parecer contrário. Portanto propõe-se alteração da redação dos art. 125 e art. 125-A do Regimento Interno para passar a prever que o recurso contra parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação não mais precisa ser fundamentado e servirá apenas como manifestação do autor de que pretende que o parecer contrário seja apreciado pelo Plenário, que poderá afastar o parecer e manter o trâmite do processo legislativo. Caso o autor não interponha o recurso, o parecer contrário da Comissão de Justiça e redação será terminativo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Também quanto à apreciação do recurso pelo plenário é necessário que este parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, que tenha sido objeto de recurso, seja apreciado pelo plenário na Ordem do Dia que é o momento apropriado para tratar de matéria relacionada a projetos. Para tanto propõe-se a revogação da alínea “a” do inciso II do art. 224, bem como a inclusão do §2º ao art. 224, após renumeração do parágrafo único.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim propõe-se a revogação de alguns dispositivos, pelos seguintes motivos: os incisos VI e IX do art. 92 por estarem em conflito com os §2º e §4º do art. 103; §1º a 5º do art. 125-A para alterar o procedimento do recurso contra parecer contrário, deixando de prever necessidade de fundamentação do recurso e a possibilidade de reconsideração pela Comissão de Justiça e Redação; §3º do art. 201 pois não tem sentido a previsão de votar resolução na sessão seguinte de sua apresentação, devendo o trâmite respeitar a necessidade de apreciação pelas comissões permanentes; por fim, a revogação da alínea “a” do inciso II do art. 224 pois o caso de apreciação pelo plenário de parecer contrário da comissão de justiça e redação passa a ser regulado pelo §2º sendo apreciado na Ordem do Dia.

Vale observar que as mudanças aqui propostas foram objeto de intensos estudos pela Comissão de Assuntos Relevantes de revisão do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, e fazem parte de projetos mais completos a serem apresentados num futuro próximo. No entanto, como os vereadores subscreventes julgam que tais mudanças são necessárias de imediato, entenderam positiva a apresentação destas alterações neste momento.

Nestes termos, solicito que os nobres colegas parlamentares apoiem e aprovem o presente Projeto de Resolução. ”.

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Inclui e altera dispositivos da Resolução nº 97 de 22 dedezembro de 2008 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Resolução naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º O art. 103, art. 104 e art. 115 da Resolução nº 97, de 22 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia” passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, improrrogáveis, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia e neste Regimento.

§1º O prazo previsto neste artigo começa a correr na data em que o processo der entrada na Comissão.

§2º O Presidente da Comissão encaminhará os projetos aos respectivos Relatores dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento na comissão, independentemente de reunião.

§3º O Relator terá o prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco) dias corridos para elaborar voto, por escrito, a partir do dia subsequente a sua designação.

§4º Caso transcorra o prazo previsto no §3º, sem voto do relator, o Presidente da Comissão nomeará novo relator, que terá prazo improrrogável de 12 (doze) dias corridos para apresentar voto.

§5º O pedido de vista, feito uma única vez por membro da comissão, somente será concedido se:

I - o relator já houver proferido seu voto;

II - no caso de voto em separado;

III - pelo prazo máximo de intervalo entre uma reunião ordinária e outra;

IV - sua concessão não ultrapassar o limite de prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 104. Decorrido o prazo previsto no caput do art. 103 deste Regimento, não tendo sido emitido parecer, o Presidente da Câmara nomeará relator especial e procederá à destituição dos membros da Comissão que tiverem se negado a apresentar ou manifestar voto.

Art. 115. Esgotados os prazos do art. 103 concedidos à cada Comissão, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, designará um Relator Especial que deverá exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos.”

Art. 2º O §1º do art. 123, da Resolução nº 97, de 22 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123...

§1º O voto do relator aprovado pela maioria dos membros da comissão formará o parecer da comissão. (NR)”

Art. 3º Inclui o §7º ao art. 123, da Resolução nº 97, de 22 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia”, com a seguinte redação:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 123...

§7º O voto do relator só poderá ser apreciado se o relator estiver presente na reunião. (NR)”

Art. 4º O art. 125 e o art. 125-A, da Resolução nº 97, de 22 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia” passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Será terminativo, determinando-se o arquivamento da propositura, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade total da propositura, assegurando-se o recurso previsto no art. 125-A deste Regimento. (NR)

Art. 125-A. Após publicação do parecer contrário faculta-se ao Vereador autor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, recurso solicitando que parecer contrário da comissão seja deliberado pelo Plenário. (NR)”

Art. 5º O parágrafo único do art. 224 da Resolução nº 97, de 22 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia”, fica renumerado para §1º, mantida sua redação.

Art. 6º Inclui o §2º ao art. 224, da Resolução nº 97, de 22 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia”, com a seguinte redação:

“Art. 224...

§2º Os pareceres da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto, e forem objeto do recurso previsto no art. 125-A, serão apreciados na Ordem do Dia.

Art. 7º Ficam revogados os incisos VI e IX do art. 92, §1º a 5º do art. 125-A, §3º do art. 201, alínea “a” do inciso II do art. 224 da Resolução nº 97, de 22 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia”.

Por outro lado, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento da matéria, entendo prudente apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao **artigo 1º do Projeto de Resolução passa a vigorar com seguinte redação ao referenciado artigo 104:**

Art. 1º (.....)

Art. 103. (.....)

“Art. 104. Decorrido o prazo previsto no caput do art. 103 deste Regimento, não tendo sido emitido parecer, o Presidente da Câmara nomeará relator especial”.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Resolução supramencionado e da Emenda Modificativa supramencionada, uma vez que, respeita e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Resolução de nº 07/2021 e da Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2022.


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 21/2022
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Inclui e altera dispositivos da Resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

Objetivando contribuir com o aperfeiçoamento da matéria, foi apresentada EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º do Projeto de Resolução passa a vigorar com seguinte redação ao referenciado artigo 104:

Art. 1º (.....)

Art. 103. (.....)

“Art. 104. Decorrido o prazo previsto no caput do art. 103 deste Regimento, não tendo sido emitido parecer, o Presidente da Câmara nomeará relator especial”.

Da análise do presente Projeto de Resolução e da Emenda Modificativa supramencionada, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Resolução de nº 07/2021 e a Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2022.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 30 de março de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 21/2022
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, QUE “INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 97 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008 QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE